



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível n. 0805381-70.2024.8.23.0010

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Boa Vista/RR

Apelante: F. R. Vieira

Advogados: Jhonatan do Carmo Rodrigues – OAB/RR 1626N

Apelado: Estado de Roraima e Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Procurador: OAB 464B-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, que denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança ajuizado em face de ato atribuído ao Auditor Fiscal de Tributos da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, órgão vinculado ao Estado de Roraima.

A impetrante sustentou possuir direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), alegando que a negativa administrativa de emissão da certidão inviabilizou sua participação em certame licitatório, causando-lhe prejuízos financeiros e violando o direito constitucional de obtenção de certidões para defesa de direitos (art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal).

Aduziu inexistir débito tributário definitivamente constituído, tampouco fundamento legal que justificasse a restrição imposta pela Fazenda Pública. Defendeu que a exigência de regularidade no Siscomex como condição para emissão da CND seria ilegal e desprovida de amparo normativo, além de violar a imunidade tributária nas operações de exportação, prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Requeru, assim, a reforma da sentença para o fim de se conceder a segurança e determinar a expedição da certidão requerida.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 93.1, pugnando pela manutenção da sentença e pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, sustentou a inadequação da via eleita, por ausência de ato ilegal concreto e de prova pré-constituída do direito alegado. Alegou que o mandado de segurança exige

demonstração inequívoca do direito líquido e certo, sendo incabível quando há necessidade de dilação probatória.

Citou precedentes do TJRR (AI n.º 9000768-82.2022.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha; MS n.º 9000124-42.2022.8.23.0000, Rel. Des. Elaine Bianchi; MS n.º 9000032-64.2022.8.23.0000, Rel. Des. Tânia Vasconcelos) no sentido de que não cabe mandado de segurança para situações genéricas, preventivas ou sem demonstração de ato coator concreto, destacando que a ausência de prova pré-constituída inviabiliza a concessão da ordem.

Em decisão de mov. 5.1, o relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela apelante, por entender ausentes os requisitos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano grave.

Constou que a negativa da CND decorreu da ausência de comprovação do cumprimento de obrigações acessórias relativas ao registro no Siscomex, exigência prevista na regulamentação estadual (Decreto n. 4.335-E/2001). Assim, não demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão, manteve-se a decisão de primeiro grau até o julgamento de mérito da apelação.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso, ressaltando a ausência de prova pré-constituída que ampare a tese da apelante e a inadequação da via mandamental para discussão que demandaria dilação probatória.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do RITJRR.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Apelação Cível n. 0805381-70.2024.8.23.0010

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Boa Vista/RR

Apelante: F. R. Vieira

Advogados: Jhonatan do Carmo Rodrigues – OAB/RR 1626N

Apelado: Estado de Roraima e Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Procurador: OAB 464B-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É princípio básico do mandado de segurança que o direito invocado deve manifestar-se de forma líquida e certa, com prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória (Lei 12.016/2009, art. 7º, parágrafo único).

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a apelante comprovou o direito líquido e certo à expedição da Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será concedida “quando não existirem créditos tributários vencidos e exigíveis em nome do sujeito passivo”. O art. 206 do mesmo diploma admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Consta dos autos que a contribuinte protocolou junto à SEFAZ/RR pedidos de baixa de obrigações acessórias e demonstrativos fiscais.

Contudo, não há prova de deferimento administrativo nem de quitação dos débitos.

Os relatórios fiscais acostados evidenciam a existência de pendências tributárias, inclusive referentes ao ICMS de fronteira, sem comprovação de pagamento, parcelamento ou suspensão da exigibilidade.

Conforme a Súmula 446 do Superior Tribunal de Justiça:

Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010

A jurisprudência pátria é firme no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE (IRPJ, COFINS, PIS E CSLL). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO . 1. Conforme as informações da autoridade coatora, foi constatada a falsidade da informação de suspensão de exigibilidade declarada na DCTF. Isto porque na aludida ação judicial não há depósito no valor integral do tributo, tão pouco liminar vigente garantindo à impetrante o direito de promover compensação antes do trânsito em julgado.... a impetrante confessou os seus débitos através de DCTF, prestando, inclusive a falsa informação de que os créditos tributários estariam com exigibilidade suspensa em razão de processos judiciais em curso. Entretanto, conforme o artigo 8º da IN 1599/2015, a referida DCTF passou por procedimentos de auditoria interna, no bojo dos quais constatou-se que os créditos confessados não estavam albergados por qualquer causa de suspensão de exigibilidade, o que motivou a cobrança imediata do débito, e posterior inscrição em dívida ativa, nos autos do processo administrativo 10580.729006/2014-46. 2 . Declarados os tributos sujeitos à homologação (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins), não há necessidade de posterior lançamento. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). **3. Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativas (Súmula 436/STJ) . 4. Apelação da União e remessa necessária providas.** (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10005296920164013300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, Data de Julgamento: 08/04/2024, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/04/2024 PAG PJe 08/04/2024 PAG) (destacado)

No mesmo sentido é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp: 118620 MG 2012/0010379-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/11/2016 e também no recurso abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO . PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO . CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1 . A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10 .2008, DJe 28.10.2008). 2 . A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo

INSS . 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte" . 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel . Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5 . Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP . Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura . Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág . 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP?s, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos . (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social ? GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP)

(Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179 .233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13 .11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel . Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05 .2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09 .2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel . Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03 .2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06 .2006, DJ 01.08.2006). 8 . Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido . Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1143094 SP 2009/0105766-0, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

No caso concreto, a apelante não comprovou a inexistência de débitos nem a suspensão de sua exigibilidade, motivo pelo qual inexiste direito líquido e certo a amparar o pleito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). ARTS. 205 E 206 DO CTN. EXIGÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO E EXIGÍVEL. PENDÊNCIAS FISCAIS JUNTO À SEFAZ/RR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUITAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 446 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Almiro Padilha.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2025.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)